



**APELAÇÃO PENAL**  
PROCESSO Nº: 0002295-71.2013.8.14.0201  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (2ª VARA PENAL DISTRITAL DE ICOARACI)  
APELANTE: DAVID CARDOSO REIS (Adv. Weverton Cardoso)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXACERBAÇÃO DA PENA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PODOBILIDADE

1. Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado.
2. O apelante foi reconhecido pela vítima tanto em sede policial como em juízo sem qualquer sombra de dúvida, tendo esta narrada que o recorrente tinha problema na voz que era fanha, devido a seus lábios leporinos.
3. O pleito de redução da pena base aplicada restou prejudicado, uma vez que o magistrado de primeiro grau fixou esta em seu patamar mínimo, considerando que o recorrente possuía todas as circunstâncias judiciais favoráveis.
3. Em virtude de o magistrado de piso não ter justificado o início do cumprimento da pena em regime semiaberto e considerando que as circunstâncias judiciais foram totalmente favoráveis ao recorrente, há de ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO UNÂNIME.

**ACORDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acórdam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos de recurso de apelação penal, interposto por DAVID CARDOSO REIS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara 2ª Vara penal Distrital de Icoaraci, que o condenou a pena



de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 157, do Código Penal.

Narra a peça acusatória (fls. 02-03) que o acusado David Cardoso dos Reis, pilotando uma motocicleta Yamaha, cor preta, placa OFP 7888, em frente ao Cortume Couro do Norte, na Vila de Icoaraci, simulando portar uma arma de fogo, tomou de assalto a vítima Rosangela Maria, lhe tomando o celular quando esta se dirigia ao seu local de trabalho.

Realizada a ocorrência do roubo na DEPOL, a vítima alguns depois do roubo foi chamada à delegacia para fazer o necessário reconhecimento, não tendo dúvidas sobre o autor do assalto, bem como da motocicleta que este utilizava naquele momento, assim como das características do mesmo, uma vez que tinha uma deficiência na fala e uma cicatriz no rosto.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado pelo crime capitulado no art. 157, do Código Penal.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença condenatória, nos moldes ao norte mencionado.

Inconformado com a sentença, a defesa do réu interpôs o presente apelo, acompanhado de suas razões recursais, onde esta pleiteia a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, ante a ausência de provas a consubstanciar uma sentença condenatória, haja vista que a condenação se fundamentou apenas nas declarações da vítima.

Alternativamente, requer a redução da pena aplicada pelo magistrado sentenciante, seja estabelecido o regime aberto para o cumprimento da reprimenda corporal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

Em contrarrazões (fls. 67/76), o Ministério Público em primeiro grau, conhece do recurso para lhe dar parcial provimento apenas que seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.

Encaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, o feito foi relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar e, considerando seu afastamento de suas atividades judicante, o feito foi à relatoria do juiz convocado Paulo Gomes Jussara Júnior, que na data de 02/10/2014 determinou sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 87).

Instado a se manifestar, o custos legis, através do Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, conhece do recurso e lhe dá parcial provimento. À fl. 96, Consta termo de remessa dos autos à Central de Distribuição para atualização de seus dados cadastrais, tendo em vista o retorno da desembargadora Vânia Fortes Bitar às suas atividades judicantes.

Redistribuídos, os autos foram à relatoria da juíza convocada Nadja Nara Cobra Meda, que determinou sua remessa ao Juiz Convocado Paulo Gomes Jussara Júnior.

Com a cessação da atuação do Juiz Convocado Paulo Jussara, este determinou o retorno dos autos à secretaria para os devidos fins.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos à minha relatoria na data de 17/11/2016. É o relatório.

À Revisão.

V O T O



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Entretanto, depois de acurada análise dos autos, verifica-se que o recurso em apreço merece prosperar em parte, conforme passo a analisar.

1. Da absolvição do apelante:

Analisando detidamente os autos, verifico que ao ser ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 12), o apelado confessou a prática criminosa, narrando com riqueza de detalhes que praticou o delito, afirmando ter apostado com um amigo para ver quem primeiro teria coragem de puxar o celular de alguém e que, para ganhar a aposta resolveu realizar o assalto primeiro do que seu conhecido.

Interrogado em juízo, contudo, o recorrente negou os fatos. Informou que no dia crime estava em companhia de sua esposa e que não sabe por que fora acusado pela vítima de ter praticado o delito pelo qual foi acusado (mídia de fl. 28).

Em que pese a negativa de autoria em juízo do réu, sua versão resta isolada do conjunto probatório, mormente porque foi reconhecido na Delegacia e por ocasião de seu depoimento em juízo sem qualquer hesitação, afirmando categoricamente que foi o indivíduo que lhe tomou o celular no dia dos fatos, narrando a dinâmica dos fatos citadas na exordial acusatória de forma coerente e segura, com riqueza de detalhes e, afirmando que o apelante tinha uma deficiência na fala, causada pelos lábios leporino, bem como pelo fato desta ter anotado a placa e marca da motocicleta utilizada pelo réu, moto esta que pertencia ao irmão do acusado.

Nesse sentido:

"(...)

1. Mantém-se a condenação do réu pelo crime de furto qualificado se a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, mormente porque a confissão extrajudicial do réu encontra-se em harmonia com os depoimentos testemunhais colhidos e com os demais elementos probatórios coligidos aos autos. (...)"

(Acórdão n.1012554, 20140110267123APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 02/05/2017. Pág.: 363/376)

"(...)

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se demonstradas autoria e materialidade pela confissão extrajudicial do apelante, corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. (...)"

(Acórdão n.804060, 20110710351138APR, Relator: CESAR LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 21/07/2014. Pág.: 228).

Impera ressaltar o remansoso entendimento de que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, que nada ganha em incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos e por este motivo não pode ser menosprezada, salvo se existirem argumentos contrários, sérios e graves, que possam ser confrontados, o que não consta nos autos.



Observa-se, portanto, que a tese de negativa de autoria do apelante no evento criminoso esbarra nos elementos contidos nos autos, de inquestionável relevância e valor probatório para consubstanciar a manutenção de sua condenação.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

1. Cuida-se de apelação contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP. 2. Impossível a absolvição do apelante por falta de provas suficientes para a condenação, tendo restado firmemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em tela por meio de um conjunto probatório sólido, coerente e harmônico. 3. A palavra da vítima, mormente em crimes contra o patrimônio, nos quais geralmente não há testemunhas oculares, assume especial relevância, em sintonia com as demais provas carreadas aos autos. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF - APR: 20130910287710 DF 0028100-15.2013.8.07.0009, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/02/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2015 . Pág.: 275)

### 2. Do pleito de redução de pena:

Quanto ao pleito de redução da pena base aplicada, tenho que referido pedido se encontra prejudicado, uma vez que conforme observo da sentença condenatória por ocasião da realização da dosimetria da pena, esta foi fixada em seu patamar mínimo, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, conforme verifico às fls. 48/49.

### 3. Do pleito para que seja estabelecido o regime aberto para cumprimento de pena:

No mais, o pleito concernente à aplicação do regime prisional aberto procede. A uma porque a reprimenda corporal imposta ao apelante enquadra-se no disposto no artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. A dois, porquanto a pena foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, bem como as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao recorrente.

Ademais, pontuo que o magistrado de primeiro grau não fundamentou o cumprimento da pena no regime semiaberto, e, considerando ainda, como ao norte mencionado, as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao apelante, altero o regime de cumprimento de pena para o aberto.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

5. Se ao réu não reincidente foi imposta pena igual ou inferior a 04 anos, o regime inicial a ser estabelecido é o aberto, conforme os parâmetros previstos no art. 33, § 2º, c do CP.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n. 965086, 20160710010912APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/09/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: 232/246).



---

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, altero o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 26 de setembro 2017.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator